



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500879-25.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante LEONARDO CRISTIAN CASTRO CAMARGO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa de Leonardo Cristian Castro Camargo de Souza para, mantida a condenação como incurso no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, reduzir a pena total e definitiva para sete (7) anos, três (3) meses e quinze (15) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, acrescida de setecentos e vinte e oito (728) dias-multa, mantida, no mais, a sentença de origem, comunicando-se ao respectivo Juízo das execuções criminais, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500879-25.2024.8.26.0637

Comarca de Tupã - Vara Criminal

Apelante: Leonardo Cristian Castro Camargo de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25963

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Reincidência. Redutor legal específico. Regime fechado. A reincidência é refratária a qualquer assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e reclama, de resto, o fechado como regime prisional de cumprimento inicial.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Leonardo Cristian Castro Camargo de Souza** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de oito (8) anos, seis (6) meses e dois (2) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de oitocentos e quarenta e nove (849) dias-multa arbitrados no piso legal, indeferido o apelo em liberdade.

O apelante postula, em síntese, a desclassificação dos fatos para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Sucessivamente, requer o afastamento do aumento na pena-base; a redução da fração na segunda fase para um sexto (1/6); o afastamento do aumento em virtude do artigo 40, inciso III da Lei 11.343/2006 e, por fim, a fixação de regime inicial semiaberto

(fls. 289-302).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias (fls. 305-308 e 331-345).

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso tão somente para afastar a incidência do artigo 40, inciso III da Lei 11.343/2006.

Consta da denúncia que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido judicialmente nos autos nº 15000813-45.2024.8.26.0637 (fls. 22-24), expedido em feito apenso a estes autos, no dia 21 de maio de 2024, por volta das 7 horas, na Rua Vista Alegre, nº 767, Jardim Aritana, na cidade e comarca de Tupã, Leonardo Cristian foi preso em flagrante porque guardava e mantinha em depósito na residência de sua namorada, com a finalidade de entregar a consumo de terceiros, 1 porção de maconha a granel, 2 *tijolos* de maconha, com peso líquido 179,12g (cento e setenta e nove gramas e doze centigramas), bem como 2 porções de *haxixe*, com peso líquido 5,46g (cinco gramas e quarenta e seis centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após indicação do acusado, foi encontrado um pote contendo maconha a granel no armário e, na cozinha, sobre a pia, uma balança digital, saquinhos plásticos dentro do armário, dois *tijolos* de maconha dentro da geladeira e, por fim, no quarto

mais duas porções da mesma droga e de *haxixe*, além de dinheiro, com várias notas de pequenos valores.

A materialidade delitiva está devidamente documentada nos autos (fls. 12-15, 18, 24-26), notadamente pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 156-158 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela autoridade policial — 179,12 gramas de maconha e 5,46 gramas de *haxixe* —, vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, em desfavor do apelante, a imputação de autoria desse crime de tráfico de drogas.

Em ambas as fases da persecução penal (fls. 9-10 e mídia digital no sistema SAJ), Leonardo Cristian admitiu a propriedade das drogas para consumo pessoal, alegando que sofrera um acidente e que, por isso, teria comprado maior quantidade de drogas. Todavia, confessou já ter sido preso por tráfico de drogas e receptação, bem como também possui duas condenações por tráfico em grau de recurso.

Por sua vez, os policiais civis (fls. 5-6, 7-8 e mídia digital no sistema SAJ) confirmaram que, após denúncia de tráfico de drogas praticado por Leonardo Cristian, já conhecido nos meios policiais, cumpriram mandado de busca e apreensão na residência da namorada dele, tendo encontrado as drogas fracionadas, além de petrechos relacionados ao fracionamento.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores

públicos, tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017;

6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Com efeito, após detida análise não há como recusar a prática do tráfico de drogas cometida por Leonardo, eis que a finalidade do comércio ficou comprovada pela forma de acondicionamento da droga e presença de petrechos para acondicionamento, além da apresentação fantasiosa e confusa em seu interrogatório acerca da compra de certa quantidade de drogas para consumo.

Por sua vez, também inverossímil a versão apresentada pela testemunha Isabelle (mídia digital no sistema SAJ), ouvida como informante, eis que suas alegações não demonstraram que os saquinhos eram efetivamente utilizados para sua profissão,

além de inverossímil e incrível a alegação de que o réu utilizava a balança para “pesar” a droga que consumiria.

Ora, consumidores não pesam a substância que consomem, senão quando cuidam de obedecer receitas culinárias, o que certamente não era o caso. Balanças são instrumentos próprios de vendedores que, com elas, controlam o peso das mercadorias que entregam aos seus fregueses por conta do recebimento do preço que deles cobram.

Nesse contexto, diante das particularidades do caso vertente, inviável a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Para tanto, seria necessário ficar inequivocamente demonstrado que o produto era destinado exclusivamente para uso próprio, o que, repise-se, não ocorreu *in casu*.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor respectivo desse ilícito.

A pena merece pequeno reparo, mantido o regime fixado.

Inicialmente, foi a pena-base fixada acima do patamar mínimo legal cominado à espécie, tendo em vista a presença de maus antecedentes, ficando majorada em um sexto (1/6), isto é, fixada em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, acrescida do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa no piso legal. De fato, analisando a certidão de antecedentes do réu às fls. 69-78, o acusado possui duas

condenações aptas para majoração da pena nesta fase e mais cinco condenações que serão consideradas na segunda fase.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência múltipla (autos nºs 0001628-34.2015.8.26.0637, 0002095-37.2020.8.26.0637, 0003948-66.2023.8.26.0996, 004063-10.2017.8.26.0637 e 0002247-07.2022.8.26.0996), a pena-base foi, acertadamente, majorada agora em um quarto (1/4), ou seja, em sete (7) anos, três (3) meses e quinze (15) dias de reclusão, acrescida de setecentos e vinte e oito (728) dias-multa.

Por outro lado, tem-se que os maus antecedentes e a reincidência qualificam situações subjetivas refratárias a qualquer assistência do redutor legal específico disposto para o crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º).

Todavia, quanto ao afastamento do aumento de pena, nos termos do artigo 40, III da Lei 11.343/2006, razão assiste ao apelante. Isto porque, referido artigo menciona o termo *imediações* como fator espacial de incidência da causa de aumento referente à proximidade do tráfico de drogas a estabelecimento de ensino ou congênere. Considerando que a leitura penal mais apropriada é sempre aquela mais restritiva, há de se entender por *imediação* aquela situação geográfica em que nada se intercala entre dois pontos, isto é, em que os dois pontos estão juntos, em contato um com o outro, sem que nada se coloque como obstáculo físico entre eles. Ora, o próprio sentido etimológico do termo chama a atenção para uma situação em

que nada medeia as duas coisas. Emerge, disso, o critério segundo o qual é importante, então, que haja curto contato visual entre o local da traficância e o estabelecimento de ensino ou similar para que se possa, uma vez assentada essa leitura mais restritiva, fundar a causa de aumento em referência. No caso específico de Leonardo, além de constar que a residência da namorada servia apenas para depósito temporário das drogas, a escola vizinha estava a mais de cem metros e, inclusive, fora de contato visual da agente (fls. 31).

Por outro lado, importa também recordar a refração, pelo direito penal moderno, da chamada responsabilidade penal estritamente objetiva. A admissão da causa de aumento tributável à situação geográfica em que se operou a traficância reclama prova verossímil que o agente tinha conhecimento dessa imediação, ou seja, sabia que a traficância que ele cometia era realmente imediata ao estabelecimento que a norma busca preservar. Nos núcleos populacionais confusamente densos em que vivemos —que, aliás, marcam o traço urbanístico de nossa contemporaneidade —não é possível dizer que todos sabemos a localização certa de tais ou quais estabelecimentos, mesmo nas ruas que frequentamos cotidianamente. Infelizmente, nem todos estamos igualmente arraigados na geografia da comunidade em que vivemos. Sem prova verossímil que o agente sabia da localização do estabelecimento que a norma busca preservar, também não há de incidir, portanto, a causa de aumento em referência.

Afastada a majorante, torna-se a pena intermediária

definitiva.

A maior extensão da pena privativa de liberdade aqui aplicada, posto que superior a quatro anos, inviabiliza desde logo sua substituição por penas restritivas de direitos ou suspensão condicional (Código Penal, artigo 44, inciso; artigo 77, *caput*).

Por outro lado, independentemente da quantificação dessa pena, outro não há de ser o regime prisional senão o fechado quando, como aqui ocorre, cuida-se de tráfico de natureza mercantil, de cunho mais exponencial e nítido perfil econômico, praticado por agente reincidente específico, em circunstâncias mais preocupantes, em favor de consumidores indistintos, com maior ofensa à saúde pública e ao controle sobre o consumo de drogas pela população.

Frise-se que, em se cuidando de regime inicial decorrente especialmente da reincidência, e não simplesmente da longevidade aritmética da pena, não tem Jonas como favorecer-se da ferramenta disposta no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa de **Leonardo Cristian Castro Camargo de Souza** para, mantida a condenação como incurso no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, reduzir a pena total e definitiva para **sete (7) anos, três (3) meses e quinze (15) dias de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, acrescida de **setecentos e vinte e oito (728) dias-multa**, mantida, no mais, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de origem, comunicando-se ao respectivo Juízo das execuções criminais.

Mazina Martins

Relator